



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-92.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600082-92.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

RECORRIDA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUEBRANGULO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INFRAÇÃO ELEITORAL. CONTEXTO E ALCANCE DA PUBLICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE REDES SOCIAIS ABERTAS E GRUPOS PRIVADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-o ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação realizada caracteriza-se como pesquisa eleitoral sem registro, nos termos da legislação aplicável; e (ii) verificar se o alcance limitado da publicação em grupo de *WhatsApp* descaracteriza a lesividade da conduta.

## III. Razões de decidir

3. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 exige registro prévio para divulgação de pesquisas de opinião sobre eleições, impondo requisitos formais para sua validação.

4. A jurisprudência do TSE diferencia pesquisa eleitoral de enquetes ou sondagens, destacando elementos metodológicos como essenciais para a caracterização de pesquisa.

5. A publicação analisada apresenta elementos gráficos e textuais com aparência de tecnicidade, indicando metodologia científica, enquadrando-se como pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do art. 23, §1º-A, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

6. Contudo, deve prevalecer o entendimento de que publicações restritas a grupos privados de *WhatsApp*, sem alcance amplo, não têm potencial lesivo significativo. Precedentes deste Tribunal e do TSE corroboram essa interpretação (TRE-AL, Acórdãos 060022234 e 060002516; TSE, ARESPE 060004981, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

7. A divulgação em questão não se caracteriza como ampla ou irrestrita, sendo insuficiente para comprometer a igualdade de condições entre candidatos.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo que se assemelha a pesquisa eleitoral sem registro, em grupo de *WhatsApp*, não caracteriza lesividade ao bem jurídico tutelado, dada a restrição de alcance e ausência de potencial lesivo significativo."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 33; Resolução TSE 23.600/2019, art. 23, §1º-A;

*Julgados relevantes citados:* TRE-AL, Acórdão: 060022234, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, j. 11/11/2020; TRE-AL, REI: 06000251620246020015, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/08/2024; TRE-AL, REI: 06000251620246020015, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA, em face da sentença id. 10196102, proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que julgou procedente Representação proposta pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Alega o recorrente que: a) não se utilizou da mensagem para prestar apoio político a determinado candidato; b) o que norma eleitoral objetiva reprimir condutas que tenham a intenção (dolo) de interferir no pleito, o que não teria ocorrido no caso; c) ao repostar a imagem, acreditava se tratar de uma pesquisa Ibrape, tendo, ele próprio, sido levado ao erro; d) que encaminhou a mensagem para um grupo restrito de *Whatsapp*; e e) que não sendo constatada a má-fé, depreende-se que sua conduta não enseja na aplicação da multa prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
3. Foram apresentadas contrarrazões id. 10196111.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10196101 opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a

decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. Conforme prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, que digam respeito às eleições ou aos candidatos, requer o registro junto à Justiça Eleitoral, com até cinco dias de antecedência, das seguintes informações:

Art. 33 *Omissis*

I - Quem contratou a pesquisa;

II - Valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - Metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - Nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

8. Acerca do descumprimento do previsto no dispositivo supra, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de esclarecer que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais a publicação pode configurar mera enquete ou sondagem.

9. No julgamento do Respe 754-92, a Corte Superior entendeu que *"simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo"* (Respe 754-92, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE de 20.04.2018).

10. Já no julgamento da RP nº 0601065-45.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que *"o conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.-TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral"*. O referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - O período de realização da coleta de dados;

II - A margem de erro;

III - O nível de confiança;

IV - O número de entrevistas;

V - O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - O número de registro da pesquisa

(...)

11. Percebe-se, com base nas previsões normativas e nos julgados citados que a pesquisa eleitoral sem registro poderá ser identificada a partir de elementos da publicação que indiquem haver fundo metodológico na consulta de opinião.
12. Por outro lado, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos resultados divulgados, está autorizada a classificação da publicação como enquete ou sondagem.
13. Analisadas os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a informação publicada pelo representado possui elementos textuais e gráficos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado.
14. Veja-se que a imagem possui dados estatísticos que conduzem os leitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia científica.
15. Acrescente-se que a arte gráfica que divulga tais dados, acompanhada da informação "*IBRAPE ELEIÇÕES 2024 Se as eleições para prefeito fossem hoje, e os candidatos fossem estes, em quem você votaria?*", de fato, confere à divulgação ares de tecnicidade, de forma a atrair a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(...)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa

de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

16. Nesse contexto, não merecem acolhimento os argumentos recursais de que a publicação não conteria os elementos mínimos para a caracterização da divulgação de pesquisa sem registro e de que o recorrente não teria se utilizado da mensagem para prestar apoio político a determinado candidato.
17. Ocorre que, verifica-se circunstância outra que induz à necessidade de reforma da sentença.
18. É que a mensagem em questão foi publicada em grupo de *Whatsapp* e não em contexto mais amplo, como, por exemplo, perfil da rede social *Instagram*, o que atrai a conclusão pela ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, já empregada por esta Corte Regional Eleitoral, quando do julgamento de representações por propaganda irregular e por divulgação de pesquisa sem registro, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

Eleições 2020. Recurso. Município de Coruripe. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Parcial Provimento ao Recurso. Determinação de não divulgação do Conteúdo Glosado.

(TRE-AL - Acórdão: 060022234 CORURIBE - AL, Relator: Des. Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - REI: 06000251620246020015 RIO LARGO - AL 060002516, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/08/2024, Data de Publicação: PSESS-290, data 29/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS A GRUPO POLÍTICO. AMBIENTE RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU DE NÃO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos

do voto do Relator.

(TRE-AL - REI: 06000251620246020015 RIO LARGO - AL 060002516, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/08/2024, Data de Publicação: PSESS-290, data 29/08/2024)

19. A mesma conclusão também pode ser extraída de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 060004981 TAGUATINGA - TO, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 03/08/2021)

20. Registre-se que, diversamente da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não considero que o número de participantes do grupo de *WhatsApp* (708) seja circunstância suficiente para afastar a aplicação dos precedentes citados, afinal isso não torna amplo e irrestrito o contexto em que a publicidade se deu.

21. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção aos precedentes desta Corte, relacionados, inclusive ao pleito de 2024, apresenta-se adequado o provimento do Recurso Eleitoral.

22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a demanda.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator